



Número: **0004100-97.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **25/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0004100-97.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIDIA DA PAZ DE AZEVEDO (APELANTE)	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO) ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10924 409	25/05/2020 08:37	<u>Decisão Terminativa</u>	Decisão Terminativa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

5^a Câmara Cível

Apelação Cível nº 0004100-97.2019.8.17.2001 – Recife/PE (24^a Vara Cível – Seção A)

Apelante: Lídia da Paz de Azevedo

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada no ID nº 9023153.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lídia da Paz de Azevedo** contra sentença prolatada nos autos da *Ação de Cobrança Securitária DPVAT*, proposta pela apelante em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, decisão essa que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora demandada ao pagamento de indenização securitária DPVAT **na** importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data da citação.

Em suas razões recursais, a parte autora se insurge tão somente quanto à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, aduzindo que sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso, conforme súmulas 426 e 580, ambas do STJ

Pugnou pela reforma parcial da sentença apenas no que toca à fixação do termo inicial de incidência dos referidos consectários legais da condenação.

O recorrido apresentou contrarrazões por meio da qual pugnou pelo improviso do recurso e a manutenção da sentença (ID nº 9023172).

É o relatório. **Decido.**

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 932 do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A questão controvertida dos presentes autos reside apenas em saber se a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, tal como consignado na sentença, está ou não correta.

Entendo que não.

Vejamos.

Quanto à correção monetária, sabe-se que nas indenizações por morte ou por invalidez do seguro DPVAT ela deve incidir desde a data do evento danoso, e não a partir da citação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recurso Especial repetitivo.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.543-C DO CPC.”

[...] 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso”. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

No caso, o acidente aconteceu no dia 24/09/2017, momento a partir do qual deverá incidir a correção monetária.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, este deverá ser fixado de acordo com o enunciado sumular nº 426 do STJ, de acordo com o qual:

“Os juros de mora, na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação”

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para modificar a sentença tão somente no que diz respeito à fixação do termo inicial do juros de mora e da correção monetária, os quais deverão ser contados, respectivamente, a partir da data da citação e da data do evento danoso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Origem para os fins de direito.

Intimações necessárias.

Recife, 15 de maio de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator